



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 318

de 20/11/2000

Processo n.º 31.241

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 572

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei Complementar 222/96 e a Lei 2.507/81, para restabelecer procedimentos na construção de taludes e obras de proteção em casos de movimento de terra.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor

20/11/2000



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 02
proc. 31.241
W

Matéria: PLC nº. 572	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Almanhã</i> Diretora Legislativa 10/11/2000	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 2/3				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 03
proc. 31.241
@

OF. GP.L. nº 596/00

Processo nº 23.104-1/00

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

031241 NOV 00 09 22 27

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 09 de novembro de 2.000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 222/96 e a Lei nº 2.507/81.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.2



PUBLICAÇÃO Rubrica
17/11/2000 *[Signature]*

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
~~CJR e COSE~~
[Signature]
Presidente
14/11/2000

APROVADO
[Signature]
Presidente
14/11/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 572

Art. 1º - O artigo 24 da Lei Complementar nº 222, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24 - (...)

(...)

§ 1º Os taludes podem ser substituídos por muros de arrimo ou proteção.

§ 2º - Os taludes poderão deixar de observar o previsto no inciso I deste artigo, desde que comprovada sua estabilidade e segurança, mediante laudo técnico elaborado por firma ou profissional legalmente habilitados."

Art. 2º - O art. 178 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 178 - Os serviços e obras de movimento de terra necessários às iniciativas em geral, além de terem seus projetos aprovados previamente pela Prefeitura, como partes ou não de projetos mais amplos, devem respeitar o que se segue:

I - as árvores e matas naturais que tenham condições de ser parte da reserva florestal e biológica do Município serão preservadas;

II - a erosão sempre será evitada, por meio de drenagem adequada e demais recursos técnicos aplicáveis e de forma a não provocar danos ecológicos nas proximidades.

§ 1º Todo projeto de terraplenagem a ser submetido à Prefeitura, além dos elementos técnicos usuais, devem incluir o cronograma dos serviços, fazendo constar as exigências do presente artigo.

§ 2º - Descumpridas, no prazo previsto, as exigências do inciso II deste artigo, e se necessário for, a Prefeitura executa-las-á, mediante o ressarcimento dos valores dos serviços ao Município, a ser estabelecido em regulamento.

§ 3º - Ficam dispensados da apresentação de projeto de terraplenagem os movimentos de terra com volume de até 100 m³."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 180 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, a Lei nº 2.698, de 23 de abril de 1984 e a Lei Complementar nº 294, de 27 de dezembro de 1999.

[Signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



J U S T I F I C A T I V A

**Excelentíssimo Sr. Presidente
Senhores Vereadores:**

Estamos submetendo à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 222, de 27 de dezembro de 1996 e a Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981.

O artigo 24 da Lei Complementar nº 222, de 27 de dezembro de 1996, em seu inciso I, estipula que nos serviços e obras de movimento de terra "os taludes devem ter declividade não superior a 1:2 (50%) para taludes em corte e 1:2,5 (40%) para taludes em aterro".

Entretanto, os órgãos técnicos da Prefeitura em muitos casos têm constatado que sob o aspecto técnico, a construção de taludes pode observar outros parâmetros sem qualquer comprometimento de sua estabilidade e segurança. Tal condição pode ser perfeitamente comprovada por laudo técnico elaborado por profissionais técnica e legalmente habilitados.

Desta forma, o Projeto de Lei que deu origem à Lei Complementar nº 294, de 27 de dezembro de 1999, objetivava corrigir essa distorção que não tem respaldo na realidade técnica e prática, pois dependendo do procedimento adotado nas obras e inclusive da tecnologia empregada, é possível obter resultados técnicos adequados com limites diversos do previsto.



Ocorre que o Legislativo acabou por emendar o referido projeto alterando o seu parágrafo segundo, desvirtuando totalmente o seu propósito inicial, fazendo com que a propositura ficasse redundante e inócua.

Com efeito, o novo texto do parágrafo segundo, alterado pelos Nobres Vereadores, facultou a não observância do inciso I do artigo 24, da Lei Complementar nº 222, de 27 de dezembro de 1996, desde que se construa muro de arrimo e proteção, faculdade essa já prevista no próprio parágrafo primeiro.

Assim, a medida se faz necessária a fim de se restabelecer a redação inicial para que o dispositivo legal possa atingir os seus objetivos.

A proposta visa, ainda, alterar o teor do art. 178, da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, mantendo-se a sua essência mas adequando-o à realidade fática.

Há que se esclarecer que mencionada alteração busca eliminar a caução para garantia da realização das obras de proteção em casos de movimento de terra, tendo em vista que tal exigência impõe um ônus muito elevado em relação ao corte da obra. Em substituição, a propositura prevê, no caso de descumprimento da obrigação, que a Prefeitura realizará os serviços necessários às expensas dos proprietário.

No que pertine à revogação do artigo 180 do mesmo diploma legal, cumpre-se ressaltar que é inócua a sua previsão, considerando que a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Serviços Públicos detém profissionais técnicos competentes para a definição do tipo de árvore a ser plantada no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

no. 08
proc. 31.241
<i>du</i>

Município, observada a legislação vigente acerca da matéria.

Demonstradas as razões determinantes que ensejaram a presente propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua total aprovação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

kr/mabb1

**LEI COMPLEMENTAR N° 222, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.996****Regula o parcelamento do solo.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

*Capítulo I***DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***Seção I***Das Disposições Gerais e Dos Objetivos**

Artigo 1° - Esta lei complementar tem como objetivo regulamentar a abertura de ruas e/ou criação de lotes para fins urbanos, na forma de loteamento, desmembramento, fracionamento, desdobro e anexação.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos qualquer fim que não o de exploração agropecuária ou extrativista e quaisquer parcelamentos de que resultem lotes de área inferior ao módulo rural fixado para o Município pela autoridade federal competente.

Artigo 2° - O parcelamento para fins urbanos será autorizado apenas na Macrozona Urbana do Município.

Artigo 3° - Todo e qualquer parcelamento de terreno, inclusive o decorrente de divisão amigável ou judicial, será regulado pela presente lei complementar, observadas, no que couberem, as disposições das legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

Artigo 4° - Os projetos integrados de parcelamento com a construção de edificações deverão ser submetidos a análise conjunta, atendendo, sob cada aspecto, a todos os índices e requisitos legais aplicáveis.

*Seção II***Das Definições**

Artigo 5° - Para efeito desta lei complementar, são adotadas as seguintes definições:

L - Alinhamento: é a linha divisória entre a via pública e os terrenos lindeiros;



Artigo 24^l - Os serviços e obras de movimento de terra, além de terem seus projetos aprovados previamente pela Prefeitura, devem ser executados mediante a observância das seguintes estipulações:

I - os taludes devem ter declividade não superior a 1:2 (50%) para taludes em corte e 1:2,5 (40%) para taludes em aterro;

II - revestimentos com vegetação rasteira, apropriada para controle de erosão, podendo ser dispensados, a critério da Prefeitura, em taludes com altura inferior a 1 m (um metro) ou declividade inferior a 1:3;

III - canaletas e outros dispositivos de drenagem na crista e na saída, caso o talude tenha altura superior a 2 m (dois metros);

IV - taludes de altura superior a 3 m (três metros) deverão ser interrompidos com bermas providas de canaletas de drenagem.

Parágrafo único - Os taludes podem ser substituídos por muros de arrimo ou proteção.

Artigo 25 - Os parcelamentos de glebas para fins urbanos deverão destinar áreas para o uso público, nas proporções mínimas a seguir especificadas, que serão transferidas ao patrimônio municipal sem qualquer ônus para a Prefeitura:

I - áreas livres de uso público: 10% (dez por cento) da área total parcelada;

II - áreas de uso de equipamento urbano e comunitário: 5% (cinco por cento) da área total parcelada;

III - áreas de vias: compreende as áreas ocupadas pelas ruas do loteamento; no caso de desmembramentos corresponde à faixa de alargamento da via oficial para a qual terão frente os lados desmembrados.

§ 1º - No caso de loteamento, as áreas públicas deverão representar, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da superfície total loteada.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Nos espaços livres, de uso comum, destinados ao sistema de recreação, poderão ser construídas edificações e equipamentos próprios para lazer, mediante prévia aprovação de projeto e autorização da Prefeitura Municipal.



LEI COMPLEMENTAR Nº 294, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera a Lei Complementar 222/96, para prever novos procedimentos na construção de taludes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de dezembro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 24 da Lei Complementar nº 222, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. (...)

(...)

"§ 1º - Os taludes podem ser substituídos por muros de arrimo e proteção.

"§ 2º - Os taludes poderão deixar de observar o previsto no inciso I deste artigo, desde que construa o muro de arrimo e proteção antes de iniciar qualquer outra edificação no imóvel."

Art. 2º - As disposições desta lei complementar aplicam-se aos processos em trâmite na Prefeitura, na data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



"IOM" - 03/09/81

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

310
1981/998
112

fls. 12
proc. 31.241
CW

LEI Nº 2507 DE 14 DE AGOSTO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 24 de julho de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiaí, instituído pela Lei Municipal 1576, de 31 de janeiro de 1969, passa a vigor com a redação constante desta Lei.

Artigo 2º - A regulamentação instituída é decorrente do planejamento físico e sua consecução se processará com observância às normas técnicas enumeradas na presente Lei.

Artigo 3º - As disposições desta Lei deverão ser observadas, obrigatoriamente, na aprovação de projetos e na execução de qualquer obra particular, e em todas as iniciativas do Poder Público.

Artigo 4º - Os projetos e a execução de serviços e obras públicas, bem como as modificações ou reformas que neles tiverem de ser realizados, deverão atender às exigências e aos critérios fixados nesta Lei.

Artigo 5º - As áreas necessárias à execução do Plano Diretor Físico-Territorial são consideradas de interesse público.

Artigo 6º - Serão consignadas anualmente, no Orçamento Municipal, dotações específicas para atendimento do programa de desapropriações para execução do Plano Diretor Físico-Territorial.

§ 1º - As áreas desapropriadas pela Municipalidade para a execução do Plano Diretor, poderão ser reletadas no todo ou em parte, e revendidas em hasta pública.



40/11/75

fls. 43
proc. 31.241
Alu

douro público das adjacências (ampliação das visuais com a remoção de bloqueios inconvenientes e participação adequada do edifício como elemento componente da estética urbana).

§ 3º - Quando a iniciativa visa à alteração do uso do solo ainda não edificado, além da boa qualidade do plano de ocupação urbana ou de arquitetura, o projeto e a execução dos serviços e obras devem incluir medidas de preservação e melhoria do meio ambiente que esteja sendo alcançado, direta ou indiretamente, pela implantação pretendida.

Artigo 178 - Os serviços e obras de movimento de terra necessários às iniciativas em geral, além de terem seus projetos aprovados previamente pela Prefeitura, como partes ou não de projetos mais amplos, devem respeitar o que se segue:

I - as árvores e matas naturais que tenham condições de ser parte da reserva florestal e biológica do Município serão preservadas;

II - a erosão sempre será evitada, por meio de drenagem adequada e demais recursos técnicos aplicáveis e de forma a não provocar danos ecológicos nas proximidades.

III - a terra da camada vegetal correspondente à superfície abrangida pela terraplenagem será removida em separado, para seu posterior uso como camada final, cujo acabamento incluirá o replantio da vegetação nas áreas não ocupadas por construção.

Parágrafo único - Todo projeto de terraplenagem a ser submetido à Prefeitura, além dos elementos técnicos usuais, deve incluir o cronograma dos serviços, fazendo constar as exigências do presente artigo.

Artigo 179 - As áreas que tenham sido atingidas por danos em sua superfície natural, com prejuízo da flora, serão objeto de recomposição adequada por parte de seu proprietário, devendo

402
14495
HANo. 14
proc. 31.241
@w

de um ano da vigência desta lei.

Artigo 180 - Para que a flora e a fauna locais sejam restauradas, os projetos de reflorestamento situados em setores agrícolas e recreativo-paisagísticos devem respeitar as recomendações da Casa da Agricultura local quanto à definição das espécies vegetais de replantio.

Artigo 181 - Ao longo dos canais do Município, mesmo que permissível, nenhum uso do solo pode implantar-se caso sua atividade tenha efluentes que prejudiquem a qualidade dos cursos d'água.

Parágrafo Único - As atividades poluentes atuais devem ser dotadas, de imediato, por parte de seus proprietários, de programação de redução e eliminação da ação poluidora, respeitadas as determinações do órgão público competente.

SECÇÃO II - MELHORIA DOS ESPAÇOS DE USO PÚBLICO

Artigo 182 - Toda nova edificação que destinar parte de sua área interna ao uso público, na forma de espaços e galerias cobertas, podem não computar esta área no "aproveitamento", e ainda ter este "Índice" acrescido na seguinte forma:

I - uma vez a área destinada ao uso público, quando o espaço ou galeria não estiver no mesmo nível do passeio.

II - duas vezes a área destinada ao uso público, quando o espaço ou galeria estiver no mesmo nível do passeio.

§ 1º - As rampas e degraus, adotados para ajustar o acesso e saída a passeios de níveis diferentes, permitem considerar o espaço ou galeria no nível destes.

§ 2º - Os efeitos deste artigo somente são válidos quando se tratar de espaço ou galeria que permaneça aberta ao uso público por todo o tempo de funcionamento comercial.

§ 3º - As galerias e espaços internos de que trata este artigo devem respeitar todas as demais normas da legislação vigente.

22
SYOG

LEI Nº 2698, DE 23 DE ABRIL DE 1984

nº 15
proc. 31.241
P

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de abril de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos seguintes da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passam a vigorar acrescidos destes parágrafos, convertido em § 1º o parágrafo único do art. 178:

"Art. 178. (11.)

(...)

"§ 2º - Em garantia da observância do disposto nos itens II e III deste artigo, a aprovação do projeto depende de depósito, pelo interessado, em conta municipalista especial na Caixa Econômica Estadual, de caução cujo valor será fixado pelo Prefeito Municipal.

"§ 3º - O levantamento da caução far-se-á integralmente, após a aceitação do serviço pela Prefeitura, ou parcialmente, a qualquer momento, a critério da Prefeitura, em função do adiantamento do serviço.

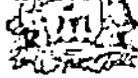
"§ 4º - Descumpridas, no prazo previsto, as exigências dos itens II e III deste artigo, a Prefeitura executá-las-á à conta dos recursos da caução.

(...)

"Art. 180. (...)

"Parágrafo único - Aplicam-se ao disposto neste artigo os preceitos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 178."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-



(Lei nº 2698/84)

- fls. 02 -

nº. 16
proc. 37.241
W

publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

rmsm.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.646**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 572

PROCESSO Nº 31.241

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 222/96 e a Lei 2.507/81, para restabelecer procedimentos na construção de taludes e obras de proteção em casos de movimento de terra.

6/8. A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VII e VIII), e quanto à iniciativa, que na questão concreta em exame é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de estar situada no âmbito do Plano Diretor Físico-Territorial – Lei 2.507/81 – e da Lei Complementar 222/96, que regula o parcelamento do solo, que a Carta de Jundiaí - art. 43, IV - assim considera. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de novembro de 2000.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

[Signature]
JOÃO JAMPALLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

3.762

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 572, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar 222/96 e a Lei 2.507/81, para restabelecer procedimentos na construção de taludes e obras de proteção em casos de movimento de terra.

APROVADO
[Signature]
Presidente
14/11/00

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 572, do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 14/11/00

[Signature]
ORACI GOTARDO

<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
162a.S0.12a.	1.31	P.Da Pós	WANDERLEI RIBEIRO		14.11.00

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n. 572. -

O VEREADOR WANDERLEI RIBEIRO (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, n. 572, do PREFEITO MUNICIPAL que altera a Lei Complementar n. 222/96 e a Lei n. 2.507/81 para restabelecer procedimentos na construção de taludes e obras de proteção de movimentação de terra.

(lê os termos do P.L.C. 572):

...



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
162a.S0.12a.	1.32	P.Da Pós	WANDERLEI RIBEIRO		14.11.00

Portanto, na Justificativa o Executivo submete esse Projeto a esta Casa, e na verdade, o objetivo da C.J.R. é de avaliar o projeto quanto à sua validade e quanto à sua constitucionalidade. Quanto à sua legalidade queremos lembrar que o Projeto de Lei Complementar em estudo está revestido de condição de legalidade, e no que concerne à competência, e quanto à sua iniciativa, também estão amparadas e são exclusivas do Executivo. Portanto, acompanhamos a Consultoria Jurídica e somos favoráveis ao parecer e que sejam consultados os demais membros da CJR.

...

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente-Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer examinado pelo Relator.

A VER. ANA V. TONELLI - Acompanho o parecer.

O VEREADOR CARLOS MOREIRA DA CRUZ (ad hoc) Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN - Acompanho o parecer.

O VER. MAURO MARCIAL MENUCHI - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, está APROVADO o Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
162a.S0.12a.	1.34	P.Da Fós	PEREIRA NETO		14.11.00

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Projeto de Lei Complementar, n. 572, do P.Munic.

O VEREADOR ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO (Presid.ad hoc) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 572, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar n. 222/96 e a Lei 2.507/81, para restabelecer procedimentos na construção de taludes e obras de proteção em casos de movimentação de terra.

Eu não vejo nada que possa prejudicar a tramitação do Projeto de Lei Complementar, e dou meu parecer favorável ao projeto e solicito ao Sr.Presidente que consulte os demais membros Da COSP.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

A VER.ANA V.TONELLI - Acompanho o parecer.

O VER. DURVAL LOPES ORLATO - Contrário, em separado.

O SENHOR PRESIDENTE - Tem V.Exa. a palavra, para o voto contrário, em separado.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
162a.S0.12a.	1.35	P.Da Pós	DURVAL L.ORLATO		14.11.00

O VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO - (Voto contrário, em separado)

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Em que pese aí o Vereador Doca estar substituindo o Vereador Negri, na Comissão de Obras e Serviços Públicos, esse projeto veio para esta Casa revogando alguns artigos que nós colocamos recentemente num projeto, em 1999, onde dizíamos assim, no § 2º, do Art. 24: "Os taludes poderão deixar de observar o previsto no inciso 1º, deste artigo, desde que construído muro de arrimo e proteção antes de iniciar qualquer obra, qualquer outra edificação no imóvel!" E no § 1º diz, do mesmo art. 24: "Os taludes podem ser substituídos por muro de arrimo e proteção". Está certo! O que acontece? Estão pedindo mudanças, aqui, que o talude poderá deixar de observar o previsto neste artigo, desde que comprovada a sua estabilidade e segurança mediante laudo técnico elaborado por firma profissional legalmente habilitada!"

Ainda diz, no art. 2º "que passa a vigorar com a seguinte redação o art. 178, da Lei 2.507: "Os serviços de obras e de movimentação de terra necessários às iniciativas em geral, além de terem os seus projetos aprovados pela Prefeitura como partes ou não, de projetos mais amplos, devem respeitar

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
162a.S0.12a.	1.36	F.Da Pós	DURVAL L.ORLATO		14.11.00

o que segue: "As árvores nas matas naturais, etc.; a erosão será sempre evitada por meio de drenagem adequada. Todo o projeto de terraplanagem a ser submetido à Prefeitura, além dos elementos técnicos usuais devem incluir cronograma de serviço, fazendo constar as exigências do presente artigo. "Descumpridas, no prazo previsto no Art. 2º, etc. Art. 3º - Ficam dispensados da apresentação de projeto de terraplanagem os movimentos de terra com volume de terra até 100 metros cúbicos".

O problema maior nisso tudo é que depois que a Prefeitura bate o olho e autoriza o projeto, aí acaba caindo na lei da vizinhança. A Prefeitura não mais vai atrás para ver se a casa está rachada, para ver se está causando erosão. Eu sei disso porque já atendi nesta Casa pessoas querendo saber como é que pode o trator estar fazendo tal obra e de repente a Prefeitura estar autorizando. Ora, autorizou e depois começa a fazer, já está autorizado! Tem um responsável, que é sempre um engenheiro que acaba se responsabilizando e a Prefeitura virou e disse: Esse é um problema da lei de vizinhança. Você tem que nomear advogado pra entrar



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
162a.SO.12a.	1.37	P.Da Pós	DURVAL L.ORLATO		14.11.00

com processo e dizer que sua casa está trepidando, que está rachando! Dai, você autorizar que o talude pode ser substituído, desde que tenha um profissional, etc., até aí, a responsabilidade da Prefeitura em garantir com que os vizinhos não sejam prejudicados, ela transfere para um profissional! transfere para um profissional, ao passo de que se o talude, como tinha antes, na lei, o talude, ele deve seguir as especificações técnicas. E ainda nós colocamos assim: os taludes poderão deixar de observar o previsto no inciso 1, deste artigo, desde que construam muro de arrimo e proteção antes de iniciar qualquer outra edificação no imóvel. E não é o que ocorre. Nós vemos, por aí, que passa-se o trator, fica na terra bruta. Constrói-se o prédio, seja lá o que for, no local, com aquelas bate-estacas, e do lado casas racham ou trincam e o cidadão tem que arcar com o ônus de contratar advogado pra poder verificar isso.

Um perito, para analisar a condição do solo, para analisar os impactos causados pela construção do lado, cobra três mil reais. E não é qualquer engenheiro da cidade que é perito nessa circunstância. - Então, não é possível a gente aprovar



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
162a.S ^U .12a.	1.38	P.Da Pós	DURVAL L.ORLATO		14.11.00

uma coisa que transfere uma norma técnica que não digo que seja a ideal mas que dava mais segurança para os vizinhos da obra onde fosse se estabelecer, e substituir por uma que vai deixar na mão de um engenheiro de qualquer empresa! Ora! nós sabemos que tem muitos engenheiros que são empregados, e eles vão assinar aquilo que o empresário pedir, não é! em que pese todo o problema constituido.

Então, dessa forma, Sr.Presidente, Srs.Vereadores, é que eu me posiciono contrário a esse projeto, mesmo porque não precisava dessa urgência e poderia ser discutido um pouco melhor porque nós apresentamos nesta Casa, e me lembro, o vereador Negri Neto, também, dizendo que o talude tinha que ser feito primeiro, ele tinha que ser feito inclusive de concreto, como é muitas vezes previsto na atual legislação. Isso aqui acaba abrindo margem e transferindo para o cidadão o problema. Eu não concordo com isso, por isso meu voto contrário, em separado.

São estas as minhas palavras, Sr.Presidente, Srs.Vereadores.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
162a.S0.12a.	1.39	P.Da Pós	DURVAL L.Orlato		14.11.00

O SENHOR PRESIDENTE - Consultamos o Vereador José A.Kachan, membro da COSP, sobre o parecer do Relator.

O VER. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Vereador Marcílio Carra. (ausente)
Na ausência, consultamos o ver. Felisberto Negri Neto.

O VER. FELISBERTO NEGRI NETO - Acompanho o parecer, com restrições.

O SENHOR PRESIDENTE - Com quatro votos favoráveis e um voto contrário, está APROVADO o Parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

....



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 572**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA			X
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
6. ANTONIO GALDINO		X	
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA			X
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO		X	
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO			X
12. JOÃO CARLOS LOPES	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA	X		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI		X	
17. ORACI GOTARDO	X		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	X		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA			X
21. WANDERLEI RIBEIRO	X		
TOTAL	14	3	4

RESULTADO: APROVADO

REJEITADO

Sala das Sessões, 14/11/2000

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 28
proc. 31.241
<i>Alu</i>

Of. PR 11.00.29
proc. 31.241

Em 14 de novembro de 2000.

Exmo. Sr.
Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí em exercício
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº. 6.380, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 572 (objeto de seu Of. GP.L. nº. 596/00), aprovado em regime de urgência na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


Eng. ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente em exercício



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 572

AUTÓGRAFO Nº. 6.380

PROCESSO Nº. 31.241

OFÍCIO PR Nº. 11.00.29

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16 / 11 / 2000

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

CINTIA STELLA

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

07 / 12 / 2000

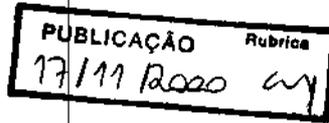
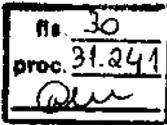
W. Maranhão

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



proc. 31.241

GP., em 20.11.2000

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 6.380

(Projeto de Lei Complementar nº. 572)

Altera a Lei Complementar 222/96 e a Lei 2.507/81, para restabelecer procedimentos na construção de taludes e obras de proteção em casos de movimento de terra.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de novembro de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O artigo 24 da Lei Complementar nº. 222, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. (...)

(...)

§ 1º. *Os taludes podem ser substituídos por muros de arrimo ou proteção.*

§ 2º. *Os taludes poderão deixar de observar o previsto no inciso I deste artigo, desde que comprovada sua estabilidade e segurança, mediante laudo técnico elaborado por firma ou profissional legalmente habilitados."*

Art. 2º. O art. 178 da Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. *Os serviços e obras do movimento de terra necessários às iniciativas em geral, além de terem seus projetos aprovados previamente pela Prefeitura, como partes ou não de projetos mais amplos, devem respeitar o que se segue:*

I - as árvores e matas naturais que tenham condições de ser parte da reserva florestal e biológica do Município serão preservadas;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

no. 31
proc. 31.241
<i>[Signature]</i>

(Autógrafo nº 6.380 - fls. 2)

II – a erosão sempre será evitada, por meio de drenagem adequada e demais recursos técnicos aplicáveis e de forma a não provocar danos ecológicos nas proximidades.

§ 1º. Todo projeto de terraplenagem a ser submetido à Prefeitura, além dos elementos técnicos usuais, deve incluir o cronograma dos serviços, fazendo constar, as exigências do presente artigo.

§ 2º. Descumpridas, no prazo previsto, as exigências do inciso II deste artigo, e se necessário for, a Prefeitura executá-las-á, mediante o ressarcimento dos valores dos serviços ao Município, a ser estabelecido em regulamento.

§ 3º. Ficam dispensados da apresentação de projeto de terraplenagem os movimentos de terra com volume de até 100m³.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 180 da Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981, a Lei nº. 2.698, de 23 de abril de 1984 e a Lei Complementar nº. 294, de 27 de dezembro de 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de novembro de dois mil (14.11.2000).

[Signature]
Eng. ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente em exercício

EXPEDIENTE

fls. 32
proc. 31.241
@



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 612/00
Processo nº 23.104-1/00

031353 NOV 00 24 21 57

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 20 de novembro de 2.000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
PRESIDENTE
28/11/2000

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 572, bem como cópia da Lei Complementar nº 318, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



LEI COMPLEMENTAR Nº 318, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.000

Altera a Lei Complementar 222/96 e a Lei 2.507/81, para restabelecer procedimentos na construção de taludes e obras de proteção em casos de movimento de terra.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de novembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 24 da Lei Complementar nº 222, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. (...)

(...)

§ 1º. Os taludes podem ser substituídos por muros de arrimo ou proteção.

§ 2º. Os taludes poderão deixar de observar o previsto no inciso I deste artigo, desde que comprovada sua estabilidade e segurança, mediante laudo técnico elaborado por firma ou profissional legalmente habilitados."

Art. 2º - O art. 178 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. Os serviços e obras do movimento de terra necessários às iniciativas em geral, além de terem seus projetos aprovados previamente pela Prefeitura, como partes ou não de projetos mais amplos, devem respeitar o que se segue:

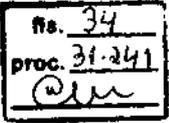
I – as árvores e matas naturais que tenham condições de ser parte da reserva florestal e biológica do Município serão preservadas;

II – a erosão sempre será evitada, por meio de drenagem adequada e demais recursos técnicos aplicáveis e de forma a não provocar danos ecológicos nas proximidades.

§ 1º. Todo projeto de terraplenagem a ser submetido à Prefeitura, além dos elementos técnicos usuais, deve incluir o cronograma dos serviços, fazendo constar, as exigências do presente artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. 318/00)



§ 2º. Descumpridas, no prazo previsto, as exigências do inciso II deste artigo, e se necessário for, a Prefeitura executá-las-á, mediante o ressarcimento dos valores dos serviços ao Município, a ser estabelecido em regulamento.

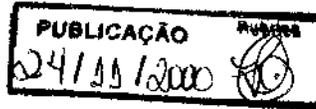
§ 3º. Ficam dispensados da apresentação de projeto de terraplenagem os movimentos de terra com volume de até 100m³."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 180 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, a Lei nº 2.698, de 23 de abril de 1984 e a Lei Complementar nº 294, de 27 de dezembro de 1999.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 318, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.000

Altera a Lei Complementar 222/96 e a Lei 2.507/81, para restabelecer procedimentos na construção de taludes e obras de proteção em casos de movimento de terra.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de novembro de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 24 da Lei Complementar nº 222, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. (...)

(...)

§ 1º. Os taludes podem ser substituídos por muros de arrimo ou proteção.

§ 2º. Os taludes poderão deixar de observar o previsto no inciso I, do mesmo artigo, desde que comprovada sua estabilidade e segurança, mediante laudo técnico elaborado por firma ou profissional legalmente habilitados."

Art. 2º - O art. 178 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. Os serviços e obras do movimento de terra necessários às iniciativas em geral, além de terem seus projetos aprovados previamente pela Prefeitura, como partes ou não de projetos mais amplos, devem respeitar o que se segue:

I - as árvores e matas naturais que tenham condições de ser parte da reserva florestal e biológica do Município serão preservadas;



(Lei Complementar nº 318/2000 - fls. 02)

II - a erosão sempre será evitada, por meio de drenagem adequada e demais recursos técnicos aplicáveis e de forma a não provocar danos ecológicos nas proximidades.

§ 1º. Todo projeto de terraplenagem a ser submetido à Prefeitura, além dos elementos técnicos usuais, deve incluir o cronograma dos serviços, fazendo constar, as exigências do presente artigo.

§ 2º. Descumpridas, no prazo previsto, as exigências do inciso II deste artigo, e se necessário for, a Prefeitura executá-las-á, mediante o ressarcimento dos valores dos serviços ao Município, a ser estabelecido em regulamento.

§ 3º. Ficam dispensados da apresentação de projeto de terraplenagem os movimentos de terra com volume de até 100m³."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 180 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, a Lei nº 2.698, de 23 de abril de 1984 e a Lei Complementar nº 294, de 27 de dezembro de 1999.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos